ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

Campinas do Sul, 18 de fevereiro de 2022.

Da: Assessoria Jurídica
Para: Gestora das Parcerias Voluntárias
Proponente: Instituto de Promoção Educacional de Assistência Social e Tratamento de Saúde de Campinas do Sul - IPEAS

Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade/dispensa de chamamento público para realização de Termo de Fomento com o Instituto de Promoção Educacional de Assistência Social e Tratamento de Saúde de Campinas do Sul - IPEAS.

De acordo com o Plano de Trabalho o valor da parceria é de R$ 105.385,92, acrescido de rendimentos entre a data do depósito até a sua liberação através da assinatura do Termo de Fomento, sendo oriundo de valores depositados através do Projeto ***"Plante Amor, Colha o Bem"***, que foi aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso de Campinas do Sul em 18 de agosto de 2021, para captação e recursos junto a empresa Engie Energia S/A., a qual fez doação no valor acima descrito por meio da empresa de seu grupo denominada de Companhia Energética Estreito, inscrita no CNP nº. 08.976.022/0001-01.

Calha destacar que a empresa Engie Brasil Energia S/A., que é concessionária da Usina Hidrelétrica do Rio Passo Fundo, cuja águas inundaram parte do território do Município efetua todos os anos doações para entidades sociais sem fins lucrativos. Diante disso, o IPEAS apresentou projeto, que teve o aval do Conselho Municipal do Idoso para captação dos recursos, tendo sido contemplada com um valor para contratar profissionais qualificando os serviços prestados e realizando atividades diferenciadas com objetivos pedagógicos e terapêuticos, que são essenciais nas instituições que abrigam idosos.

O Sr.Prefeito Municipal autorizou a abertura do procedimento, além do que houve a indicação de recursos de ordem orçamentária. O Órgão Técnico, que no caso é a Secretaria Municipal de Assistência Social, manifestou-se através

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

da titular da pasta de Assistente Social, favorável a execução da parceria.

A Lei Federal nº 13.019/2014 inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dentre as diversas mudanças trazidas pela lei, destaca-se a necessidade de realização de Chamamento Público para selecionar a Organização do Terceiro Setor que melhor possa atender aos objetivos da parceria a ser celebrada.

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de colaboração e parcerias com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto à União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Estabelecem os dispositivos citados:

> *Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

> *Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)".*

De regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção entidade, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria, além do que a entidade é única no Município.

No caso em apreço a inexigibilidade de Chamamento Público se impõe, já que o IPEAS é a única entidade que realiza atividades desta natureza no Município de Campinas do Sul, RS, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14.

Diante disso, pode o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

> *Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*
> *II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tartar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Nessa toada, considerando-se que a Instituição IPEAS, entidade previamente credenciada, já realiza os serviços de assistência social de abrigamento de pessoas idosas de ambos os sexos, verifica-se que a inexigibilidade de chamamento público para a parceria por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público,

Justificada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, bem como se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

No tocante aos requisitos formais e materiais, observamos que a entidade IPEAS, desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há vários anos, não possuindo fins lucrativo. Ao contrário, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, conforme especificado em seu Estatuto Social.

À extrema relevância dos direitos do idoso e da saúde dos mesmos encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 como fator de singularização da pessoa humana, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Sendo dever do Estado (latu senso) garantir a todos o pleno exercício dos direitos à saúde e à maior idade digna, denota-se extrema relevância da realização de um Termo de Fomento, onde o mesmo irá garantir o atendimento especifico a aproximadamente 14(quatorze) idosos, bem como o desenvolvimento físico, social e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

intelectual dos mesmos, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei 13.019/2014.

Neste ponto, há a necessidade imperiosa de não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

De sinalar que o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

É O PARECER, CONTUDO À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

ANDRÉ LUIZ CORBELLINI
OAB RS 17.285

GISMAEL JAQUES BRANDALISE
OAB RS 58.228